



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000653-39.2018.8.26.0653/50000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante SG ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA, é agravado LOCAGUINCHO LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 1000653-39.2018.8.26.0653/50000

Agravante: SG Engenharia e Construção Ltda

Agravado: Locaguincho Locação de Guindastes Ltda - ME

Voto nº: 3.431- rabs

Agravo Interno em Apelação. Execução de título extrajudicial. Decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas finais. Irresignação da devedora mediante a oferta de recurso de apelação. Decisão Monocrática que não conheceu do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Inconformismo da apelante. A decisão objeto de recurso desafia agravo de instrumento, tendo em vista que não põe fim ao processo. Inteligência do artigo 203, §§ 1º e 2º, e artigo 1.015, parágrafo único, ambos do CPC. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não conhecimento do recurso de apelação que era medida de rigor. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **SG Engenharia e Construção Ltda** contra a decisão de fls. 1517/1521, proferida por esta Relatoria, que não conheceu do recurso de apelação interposto contra decisão interlocutória.

A agravante sustenta, em síntese, que a apelação interposta deveria ter sido conhecida pelo Relator, pois a decisão manteve a sentença e tem conteúdo terminativo. Argumenta que se conservou o efeito terminativo da sentença, não havendo outro recurso cabível para combatê-la senão a apelação. Defende que, subsidiariamente, caso não seja reconhecida a admissibilidade da apelação, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Assevera que o intuito principal do recurso é reformar a decisão que manteve a determinação do pagamento das custas mesmo diante da comprovada situação de fragilidade financeira da agravante. Alega que estão caracterizadas as circunstâncias que autorizam a aplicação da fungibilidade recursal, quais sejam, há dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, não houve erro grosseiro e foi observada a tempestividade. Assevera que tem direito à

concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que é empresa em recuperação judicial e passa por severas dificuldades financeiras. Pretende a reforma da decisão.

A parte agravada foi intimada (fls. 19), porém não apresentou manifestação (fls. 21).

É o relatório.

Conforme já adiantado na decisão monocrática, o provimento jurisdicional que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas finais tem natureza de decisão interlocutória (fls. 665/667), não se enquadrando como sentença nos termos do art. 203, *caput* e §1º e 2º, do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”

Com efeito, à luz do disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC resulta evidente que o presente recurso de apelação não poderia ser conhecido, haja vista a inadequação da via eleita. Assim sendo, a decisão desafia recurso de agravo de instrumento¹.

Registre-se, por oportuno, que o Código de Processo Civil traz regras específicas de fungibilidade, como a transformação dos embargos de

¹ Parágrafo único. Também caberá **agravo de instrumento** contra **decisões interlocutórias proferidas** na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, **no processo de execução** e no processo de inventário (grifo nosso).

declaração em agravo interno (cf. art. 1024, §3º do CPC); de recurso especial em recurso extraordinário (cf. art. 1.032 do CPC) e; do recurso extraordinário em recurso especial (cf. art. 1.033 do CPC), as quais, contudo, não contemplam a hipótese “*sub judice*”.

Desse modo, ingressar com recurso de apelação quando o correto seria agravo de instrumento, configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade e prejudicando o conhecimento do reclamo, que não pode ser convalidado.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves²:

“(...) Não servindo o princípio da fungibilidade para tutelar o erro crasso, gerado pela extrema imperícia do patrono, mas para evitar injustiças diante de erros justificáveis, não se aplica o princípio quando o recurso interposto for manifestamente incabível”.

Neste sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO INADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, ausência do cotejo analítico e inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados. 2. A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida que entendeu não ser cabível o Agravo de Instrumento, uma vez que a decisão agravada declarou extinto o cumprimento de sentença. **3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção da execução deve ser impugnada por Apelação ou, se**

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9ª. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1594.

não acarretarem a extinção da fase executiva, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado. 4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a execução foi extinta. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. **5. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível, em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro.** 6. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.847.057/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021) (grifo nosso).”

E, ainda, essa c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR PROPOSTOS POR SIMPLES PETIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 914, § 1º DO CPC – INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS – DECISUM ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1015, § ÚNICO DO CPC - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – ELEIÇÃO DE INADEQUADA VIA RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1015899-89.2016.8.26.0477; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020) (grifo nosso).

APELAÇÃO - Recurso tirado contra

pronunciamento judicial que decidiu impugnações ao cumprimento de sentença, para rejeitar uma e acolher a outra - **Inadmissibilidade, porque outro o recurso cabível (agravo de instrumento, art. 1.015, parágrafo único, do CPC), à falta de extinção da execução - Via recursal eleita inadequada - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO** (TJSP; Apelação Cível 0000423-51.2023.8.26.0196; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (grifo nosso).”

Assim, em que pese o inconformismo da recorrente, não há como desconsiderar que a parte se insurgiu por meio de via processual inadequada, equívoco que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil³, considerando que sua imposição não é automática e nem constitui mera consequência do desprovimento unânime do agravo interno. A penalidade somente se justifica quando o recurso se revela manifestamente inadmissível, abusivo ou com nítido caráter protelatório⁴, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida.

EDUARDO GESSE

Relator

³ “§ 4º. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

⁴ STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.250.090/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO